

Processo TC 027.592/2018-9  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Srs. Adailton Martins, José Arnold Silva Borges, Mauro Sérgio Pavão Soares, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS.

2. Os dois primeiros exerceram o cargo de prefeito de Pedro do Rosário/MA, entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente. Os demais exerceram o cargo de secretário municipal de saúde em diferentes períodos entre os anos de 2007 e 2010.

3. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 9020/MS/SGEP/Denasus (peça 22), foram:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas;

b) inexistência de equipamento onde são montados e suportados instrumentos de trabalho do cirurgião dentista (equipo odontológico), dentre outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde;

c) inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias, em desacordo com a Portaria GM/MS 648/2006.

4. Os débitos decorrentes de despesas sem documentação comprobatória foram imputados aos Srs. Adailton Martins (ex-prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), tendo em conta o período de gestão dos responsáveis.

5. Quanto às outras irregularidades, os débitos apurados foram imputados exclusivamente ao Município de Pedro do Rosário. Os demais gestores, neste caso, respondem em audiência pelas irregularidades administrativas que permitiram as ocorrências.

6. No caso do Sr. José Arnold Silva Borges, ante o seu falecimento em 2012, a unidade instrutiva propõe a sua exclusão da presente relação processual.

7. Os responsáveis foram regularmente notificados e apenas o Sr. Mário Sérgio Pavão Soares apresentou defesa. A unidade técnica, ao analisar as razões de justificativa apresentadas, propõe o acolhimento das mesmas e o julgamento das contas do responsável regulares.

8. Os demais responsáveis não apresentaram defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. A instrução técnica propõe a concessão de novo prazo improrrogável de 15 dias ao município para o recolhimento dos débitos a ele imputados, bem como propõe a julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis.

10. Considerando a proposta de conceder ao município novo prazo para o recolhimento dos valores indicados, como é praxe, entendo que o julgamento de mérito das contas dos demais responsáveis deve ocorrer apenas quando transcorrer esse prazo, para evitar descompassos processuais.

11. Quanto à proposta de multar os responsáveis com base nos arts 57 e 58 da Lei 8.443/92, a unidade técnica alerta para o fato de que as irregularidades identificadas ocorreram entre 16/1/2007 e 22/10/2009. Assim, o ato que acolheu proposta para a citação e audiência dos responsáveis, exarado em 28/9/2018 (peça 35), pressupõe que a aplicação das multas deverá levar em consideração os fatos posteriores a 28/9/2008.

**Continuação do TC 027.592/2018-9**

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito indicada à peça 63, p. 15-20, sugerindo, no entanto, que o mérito dos autos apenas venha a ser apreciado após o transcurso do prazo concedido ao ente municipal para o recolhimento dos valores de sua responsabilidade.

**Ministério Público de Contas**, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral